TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009682-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3434/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2821/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 311/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Paulo Sérgio Abreu**

Réu Preso

Aos 17 de novembro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO SÉRGIO ABREU, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Rodrigo Emiliano Ferreira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Wilson Pavanelli e a testemunha de acusação Gilberto Clóvis de Souza, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Simone Aparecida Gomes, policial militar, que está afastada. As partes desistiram de ouvir a testemunha ausente. O MM, Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal movida contra o réu por infração ao artigo 155, "caput", do C.P, fato ocorrido em 19 de setembro de 2014 na cafeteria Bookafé, nesta cidade e comarca. A ação penal é procedente. A materialidade demonstrada a fls. 22/24 e fls. 58. A autoria também foi demonstrada pela manifestação da vítima, colhida na data de hoje, e de outros policiais militares que atenderam a ocorrência. O réu também confessou parcialmente os fatos, também por isso a ação procede. A pena, na primeira fase da dosagem, deve ser fixada acima do mínimo (fls. 66/97), postos os antecedentes do réu. Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência (fls. 107). As demais condenações informam os antecedentes da primeira fase. Por fim sugere-se o regime fechado, pela reincidência específica. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O valor da res furtiva é irrisório, O auto de avaliação indica R\$30,50. A vítima afirmou que os objetos valeriam em torno de R\$10,00. Deve ser aplicado o princípio da bagatela com a da atipicidade do fato. Ainda que o réu deva ser condenado a pena não deve ser fixada acima do mínimo eis que ele é confesso e a confissão compensa os maus antecedentes. Por fim, para fixação do regime de início de cumprimento da pena, deve ser considerado o fato de que o acusado está preso há cerca de sessenta dias. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO SÉRGIO ABREU, RG 42.187.069/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 19 de setembro de 2014, por volta das 02h24, na cafeteria Bookafé, localizada na Rua XV de Novembro, 1653, centro, nesta cidade e comarca,

subtraiu para si 07 chocolates Diamante Negro, 10 chocolates Laka, marca Lacta e 09 drops marca Halls, no valor total de R\$30,45, que foram apreendidos e restituídos a Wilson Pavanelli, representante da vitima. Segundo o apurado o denunciado abriu a janela existente na cafeteria, sem provocar danos, por onde teve acesso ao local e subtraiu os produtos, fazendo com que o alarme soasse, alertando a empresa privada de segurança contratada pela vítima, que acionou a polícia. Ao chegar no local os policiais militares foram abordados pelo denunciado, que inicialmente informou ter visto o autor do crime se evadir, mas ao ser questionado confessou o furto, do qual se valeu para sustentar o vício em drogas, sendo encontrados em uma bolsa que trazia consigo, os produtos que foram furtados, que foram reconhecidos pelo representante da vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 49/50 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 65), o réu foi citado (fls. 103/104) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 113/114). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição defendendo a tese do princípio da bagatela. Em caso de condenação requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa, até porque foi confessada pelo réu. Por outro lado, a confissão encontra arrimo em outras provas dos autos, até porque o réu foi surpreendido na posse das coisas furtadas. A despeito do valor insignificante e o produto furtado, não é possível reconhecer e aplicar no caso dos autos o princípio da insignificante, que tornaria a conduta do réu atípica. É que se trata de pessoa já envolvida em vários delitos com condenações. Tinha saído há poucos dias da cadeia e voltou a delinquir. Portanto não é possível relevar o seu comportamento delituoso, a despeito da insignificância das coisas furtadas. No entanto, não é possível reconhecer o crime consumado. O réu foi detido no local. Ele próprio admitiu que após a prática do furto, vendo aproximação de seguranças, resolveu retornar e assumir o que tinha feito. Esta informação do réu não pode ser desprezada, até porque não foram ouvidos os policias ou as pessoas que efetivamente realizaram a sua prisão. É bastante provável que a sua declaração seja verdadeira, porque é pouco comum que policiais militares, que atuaram na diligência, transferem para outros a apresentação do réu na delegacia. Essa circunstância leva a reconhecer que a versão do réu seja verdadeira. Até porque o policial hoje ouvido, Gilberto Clóvis de Souza, chegou a dizer que ficou sabendo pelos outros policiais que o réu foi detido quando retornou ao local, muito embora tal afirmação não ficou constando no depoimento, mas foi declarado pela testemunha. Sendo assim, deve ser reconhecido o crime tentado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto simples. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que se tratou de furto de pequeno valor e de pouca consequência para a vítima, a despeito dos péssimos antecedentes, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 106, 107 e 108), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, até porque não se sabe exatamente onde se deu a prisão, com possibilidade mesmo de ter o réu se arrependido, como declarou, e ainda observando a ausência de consequências, imponho a redução máxima de dois tercos, tornando definitiva a pena resultante. Não é possível a substituição por pena alternativa por se tratar de reincidência específica. CONDENO, pois, PAULO SÉRGIO ABREU à pena de quatro (4) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento das penas no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Como o réu é reincidente, está preso por outros furtos, não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, § 2°, do CPP, para mudança do regime estabelecido, porquanto



não se tem informações sobre o comportamento carcerário do réu e, além disso, há a necessidade de apurar se as condenações anteriores foram cumpridas completamente. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.:
DEF.:
RÉU: